



| | |
|--|----|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| STP - Atas | 1 |
| STP - Acórdãos | 1 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 1 |
| 1ªSECAM - Pautas | 2 |
| 1ªSECAM - Atas | 2 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 2 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 2 |
| 2ªSECAM - Pautas | 2 |
| 2ªSECAM - Atas | 2 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 2 |
| ATOS DE RELATORIA | 2 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 2 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 2 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 4 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 4 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 4 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 6 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI..... | 7 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 7 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 7 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 7 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 8 |
| Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA..... | 10 |
| Auditora MURYEL HEY | 11 |
| Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO | 13 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 13 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar..... | 13 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 13 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 14 |
| ATOS DIVERSOS | 14 |
| Resenhas de Distribuição | 14 |
| Editais..... | 14 |
| Despachos..... | 14 |
| Informações | 16 |
| Atos de Alerta Municipais | 16 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 16 |
| ATOS NORMATIVOS | 16 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 16 |
| GP - Despachos | 16 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão..... | 17 |
| GP - Portarias | 17 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 18 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 | 19 |
| Tribunal Pleno..... | 19 |
| Primeira Câmara..... | 19 |
| Segunda Câmara..... | 19 |
| Corregedoria-Geral..... | 19 |
| Ministério Público de Contas..... | 19 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 19 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete..... | 19 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 19 |
| Administrativo | 19 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Não haverá sessão virtual das câmaras na próxima semana em razão do III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas promovido pela Atricon. As sessões virtuais nº 21 da Primeira e da Segunda Câmaras ocorrerão entre os dias 11 e 14 de dezembro, no horário determinado conforme Resolução nº 77/20.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Não haverá sessão virtual das câmaras na próxima semana em razão do III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas promovido pela Atricon. As sessões virtuais nº 21 da Primeira e da Segunda Câmaras ocorrerão entre os dias 11 e 14 de dezembro, no horário determinado conforme Resolução nº 77/20.

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 747978/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1574/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 108/2023[1], realizado pelo Município de Terra Rica com vistas à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartões eletrônicos magnético com tarja e chip, do tipo vale-refeição, destinado aos servidores municipais que viajam a outros municípios a trabalho conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

A parte representante aduziu que há ilegalidade no edital, uma vez que expressamente prevê a aceitação de taxa negativa, qual seja de "ao menos -7.32% (menos sete vírgula trinta e dois pontos percentuais)".

Argumentou que a aceitação de lances nesses moldes se constitui em ato nulo, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame para empresas de grande porte, bem como o princípio da legalidade, ao desrespeitar lei federal sobre a matéria - Lei nº 14.442/22, em seu artigo 3º, inciso I.

Derradeiramente, formulou os seguintes pedidos:

[...]

a) a concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão 0Eletrônico nº 108/2023, de Terra Rica/PR;

b) reformar o edital, vedando-se a aceitação pelo ente licitatório e a apresentação de propostas ou lances com taxa negativa no Pregão Eletrônico nº 108/2023 de Terra Rica/PR;

c) republicar o edital do Pregão Presencial nº 108/2023 de Terra Rica/PR, reabrindo-se os prazos legais.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

A parte representante asseverou que atualmente proíbe-se a aplicação de taxa negativa em certames, haja vista o conteúdo da Medida Provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº 14.442/22[6]. Além disso, mencionou precedente desta Corte do Tribunal de Contas da União.

Acerca da matéria, transcrevo trecho da referida lei, no que se aplica ao caso em exame:

LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

[...]

Sobre a questão, convém destacar que esta Corte, até a prolação da referida lei, possuía entendimento consolidado quanto à possibilidade de apresentação de taxa negativa para o objeto contratado, a exemplo do Acórdão nº 2252/17 do Tribunal Pleno[7]:

ACÓRDÃO Nº 2252/17 - Tribunal Pleno

No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexecutável, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

"2 - (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital."

Nesta mesma decisão paradigma (Decisão nº 38/1996), o Ministro Relator faz uma breve descrição da maneira que as empresas deste ramo de atividade obtêm sua renda e algumas considerações sobre a exequibilidade das propostas, nos seguintes termos:

"7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

8. Não menos esclarecedora é a colocação do Douto Ministério Público ao afirmar que não devemos nos ater apenas ao aspecto formal da norma, mas, sim, perseguir seu objetivo que é garantir que a proposta apresentada seja exequível, ou seja, permita a realização da obra e/ou serviço de boa qualidade, sem interrupções, ou mesmo, prevenir a administração da apresentação de constantes pleitos de aumentos de preços, o que, sem dúvida alguma, pode ser considerado como forma de burlar a concorrência pública.

9. Na realidade, não existiu por parte da Administração Pública a exigência de se ofertar taxas negativas. Essas taxas são ditadas pelo próprio mercado, haja vista que de 13 (treze) empresas consultadas, 10 (dez) apresentaram propostas com taxas negativas. Da mesma forma, após tal realidade fática, não vejo como afirmar que essas taxas sejam incompatíveis com as praticadas pelo mercado, vendo descaracterizada, assim, a inexequibilidade dos preços, pois as empresas, numa sociedade capitalista como a que vivenciamos hoje, não conceberiam trabalhar com prejuízo.

10. Assiste, assim, razão à Unidade técnica quando essa afirma que o que deve prevalecer é a prova inequívoca de que o ofertante será capaz de, uma vez a ele adjudicado o objeto da licitação, executá-lo à vista de seus custos e receitas auferidas. Afinal, não se pode admitir que uma vez compatível a taxa ofertada, não possa a Administração Pública realizar bons negócios. A Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa para a administração com os princípios da igualdade, moralidade, legalidade e legitimidade.

11. Necessário se faz aplicar a norma ao caso concreto, e neste caso não se pode desprezar a realidade do ramo de negócio envolvido, muito menos a sua evolução, sob o risco de sermos atropelados pela realidade social e econômica em constante mutação.

12. O verdadeiro sentido da norma em discussão foi muito bem interpretado pela Douta Procuradoria, que mais uma vez, em conjunto com nossa Unidade Técnica, brindou-nos com seu lúcido e minucioso parecer, com vistas ao esclarecimento da questão em causa."

Portanto, a despeito do previsto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero em licitação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação é lícita e admissível, não implicando em violação ao dispositivo, consistindo em prática que pode beneficiar a Administração Pública, em relação ao que cabe a expedição de recomendação.

(sem grifos no original)
O entendimento acima exposto, consoante já destacado, é anterior à Medida Provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022. Verificadas as mudanças legislativas e a relevância da matéria para os jurisdicionados, esta Corte instaurou o incidente de Prejudicado nº 8978-9/23 para uniformizar e atualizar sua jurisprudência, no bojo do qual será deliberado sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública.

Por todo o exposto, recebo a Representação para apurar a legalidade/regularidade da inclusão de taxa negativa no instrumento convocatório.

Rejeito, contudo, o pedido de suspensão cautelar do certame, haja vista o fato de que a matéria ainda não está sedimentada nesta Corte, aguardando-se, como já mencionado, o deslinde do Prejudicado nº 89789/23.

Nada obstante, é de se destacar que a Lei nº 14.442/2022 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) instaurada pela Confederação Nacional de Transporte (CNT) e que se encontra em tramitação, vide ADI nº 7248, o que também corrobora para o não perfeitamento imediato da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Terra Rica, pessoa jurídica de direito público;
 - Mayara Carla Alvarez, responsável pelo Termo de Referência do edital;
 - Julio Cesar da Silva Leite, Prefeito Municipal e signatário do edital;
 - Julio Cesar Germano Júnior, Agente de Contratações e signatário do edital;
- A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório

questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme edital, a sessão pública ocorreu em 10/11/2023 e o valor da contratação (R\$ 200.000,00) se refere ao valor estimado para despesas a serem realizadas por meio dos cartões relacionada ao período de 12 (doze) meses.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. "Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

7. Representação da Lei 8.666/93 n.º 462623/10. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO N.º: 297567/06

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO

INTERESSADO: CADRI MASSUDA, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, DANIEL MULLER MARTINS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, RICARDO DOS SANTOS ABREU, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1575/23

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em razão de supostas irregularidades identificadas na prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio nº 101/2003, no valor total de R\$ 15.343.700,00, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, por meio do Instituto de Saúde do Paraná, e a Associação Paranaense de Reabilitação – APR, tendo por objeto a construção e implantação do "Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná". À peça 297, a SESA solicita que seja analisada a possibilidade de unificar os processos concernentes aos convênios firmados entre a APR e a SESA, sendo eles o presente feito e o Processo nº 941880/14, bem como incluída no mesmo expediente a tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 9/2013, quando finalizada a fase interna.

Requer, ademais, dilação de prazo para apresentação do relatório final da SESA sobre os três convênios, estimando que serão necessários em torno de 60 dias adicionais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Informação nº 141/23[1], esclareceu que:

"Com relação à peça 297, verifica-se que ela se constitui de uma cópia de manifestação referente à Instrução nº 447/23-CGE, integrante do processo nº 941880/14-TC, referente a uma Prestação de Contas de Transferência instaurada para analisar o Convênio nº 02/2008, com vigência de 01/03/2008 a 01/03/2013, que não tem relação com o presente processo, que se refere ao Convênio nº 101/2003." Quanto ao pedido de unificação dos processos, expôs que:

"(...) no entendimento desta Unidade Técnica, considerando a Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas que: 'Regulamenta a Resolução nº 28/2011, dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, regulamenta o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências', esta unificação estaria vedada.

O parágrafo 6º, do art. 18, da citada Instrução Normativa assim dispõe:

§ 6º A prestação de contas deverá ser individualizada por convênio ou instrumento congênere, por Contrato de Gestão ou por Termo de Parceria, de modo que cada prestação de contas seja referente a um único termo de transferência."

Diante disso, opinou pelo indeferimento do pleito.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 990/23-3PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica. Sobre o pedido de dilação de prazo, pronunciou-se pelo seu deferimento, "a fim de que haja tempo hábil para a reunião da documentação necessária aos esclarecimentos solicitados anteriormente".

Pois bem.

Em consulta ao Processo nº 941880/14, nota-se que a pugnada unificação não foi acolhida naqueles autos, consoante o Despacho nº 1096/23-GCAZ.

Sendo assim e considerando as manifestações uniformes, com base nas razões expostas pela unidade técnica, indefiro o pedido de unificação de processos formulado à peça 297.

No que diz respeito à pleiteada dilação de prazo para a SESA apresentar relatório final sobre os três convênios, observa-se que a tramitação deste feito não está pendente dessa documentação, mas sim da manifestação da APR acerca do contido no Parecer nº 531/23-3PC[3], determinada pelo Despacho nº 825/23-GCILB[4].

Contudo, compulsando-se os autos, infere-se que a entidade, intimada eletronicamente[5], até o momento, não se manifestou.

Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Associação Paranaense de Reabilitação – APR, quanto ao Despacho nº 825/23-GCILB[6], por via postal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 302.

2. Peça 305.

3. Peça 293.

4. Peça 294.

5. Peça 298.

6. Peça 294.

PROCESSO N.º: 742530/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LIBERMAQ LOCADORA DE MAQUINAS EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1576/23

Transitado em julgado[1] o Acórdão nº 3164/23-STP[2] e efetuados os devidos registros[3], determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos dos artigos 398, § 4º[4], e 168, inciso VII[5], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 24.

2. Peça 21.

3. Informação nº 4809/23-CMEX (peça 25).

4. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

5. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 217804/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: WILSON AKIO ABE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1578/23

Na forma do Despacho 1126/23 (peça 11), encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 315549/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUA

INTERESSADOS: DECIO VICENTE GALDINO CARDIN, ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, JOSE DA SILVA COSTA, JULIANA THEODORO DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1643/23

Ante o contido na Informação nº. 4727/23, peça 68, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, dou ciência de seu teor bem como determino o retorno dos autos à Unidade para acompanhamento do feito e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução de decisão exarada no Acórdão nº. 2910/23 - STP (peça 16), que julgou procedente o Pedido de Rescisão nº. 599234/19 e rescindiu, parcialmente, a decisão anterior, materializada no Acórdão nº. 244/19 – S1C, peça 44, destes autos.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 92250/21

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE

MACEDO, REGINALDO CESAR MARTINS

RELATOR: -IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 77/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Guarda Municipal, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 2/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 16491/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 1049/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 583568/23

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -ANESIO MARQUES, AUREA CECILIA DA FONSECA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR: -IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/23.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentado no cargo "Motorista Veículos Leves", com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 – Município de Foz do Iguaçu, através Portaria nº 8.535, publicada no Diário Oficial do Município de 25/07/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 4882/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 1003/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 748036/23

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: -CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU,

NENEU JOSE ARTIGAS

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: -1700/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 85/2023, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos, protetores de pneus e câmeras de ar, para utilização nos veículos da frota oficial da prefeitura municipal de Itaperuçu-PR", no valor máximo de R\$ 918.964,30 (novecentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).

Insurge-se a Representante, em brevíssima síntese, em face do prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para entrega das mercadorias após solicitação da Prefeitura Municipal, previsto no item 19.4 do edital[1], afirmando que se trata de exigência irregular, que viola a ampla competitividade e a isonomia, privilegiando somente os comerciantes locais e que possuem a mercadoria em estoque.

Ao final, requer a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital, com a estipulação de prazo razoável e passível de cumprimento para a entrega das mercadorias.

Por meio do Despacho nº 1679/23 (peça nº 9), determinou-se a imediata intimação do Município de Itaperuçu e de seu atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em resposta, os interessados apresentaram manifestação e documentos à peça nº 12.

Vieram os autos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Em sede de defesa preliminar (peça nº 12), afirmou a municipalidade que, de acordo com a Secretaria responsável, o prazo de 2 (dois) dias úteis foi estipulado considerando que a Prefeitura de Itaperuçu não consegue trabalhar com estoque e que o pedido ocorre quando há necessidade imediata, sendo o prazo necessário para que os veículos da frota municipal não fiquem parados, afetando o desempenho geral

dos serviços. Asseverou, ademais, que a exigência está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Com efeito, por meio do Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em que foram analisadas diversas exigências de editais de licitação para aquisição de pneus e produtos correlatos, consolidou-se entendimento no sentido de que “um prazo mínimo de dois dias úteis para disponibilização do produto é bem digerido pelas Administrações e licitantes”, não podendo ser fixado prazo em horas, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão:

12) “exigência de entrega de pneus em prazo máximo de “x” dias após a ordem de compra ou após a homologação do certame”

(...)

Um prazo mínimo de dois dias úteis para disponibilização do produto é bem digerido pelas Administrações e licitantes, enquanto os trâmites correlacionados ao item “4” (inseto em discricionariedade administrativa no edital e exclusivamente sobre o licitante vencedor) são realizados.

Não é por menos que o NCPC, no que tange à contagem de prazos estabeleceu em seu art. 219 que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

Em síntese, desrespeitado está o Art. 3º, §1º da Lei 8.666/9333 pela inibição de participação de outros concorrentes tecnicamente habilitados, via cláusula limitativa de horas, conjuntura que determina reorientação dos gestores e da própria jurisprudência da Casa quanto à entrega do pneumático em no mínimo 2 (dois) dias úteis.

(...)

Deste modo, estando a exigência questionada respaldada em orientação deste Tribunal, não há razões para o recebimento da Representação, ficando prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada.

Idêntica solução foi adotada, a título exemplificativo, nos Despachos nº 448/22 – GCNB, nº 86/23 – GATAP e nº 389/21 – GCDA.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 19.4. Tendo ciência que este objeto será solicitado de forma parcelada pela contratante, sendo assim a Contratada terá como obrigação fornecer a quantidade que seja solicitada pela Prefeitura Municipal de Itaperuçu-PR, sem nenhum tipo de obrigação da Contratante de solicitar quantidades que a empresa tenha a sugerir, tendo ciência disso a Contratada terá que fornecer o objeto no prazo máximo de 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS.

PROCESSO Nº:-754346/23

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1702/23

1. Defiro o acesso aos autos de Recurso de Revista nº 734433/20, ao qual se encontra anexado os autos 181825/20, em atendimento ao requerimento do Ministério Público Estadual.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-538872/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENI DE JESUS BARROS GUATARA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1703/23

1. Face ao conteúdo da Informação da CAGE, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

PROCESSO Nº:-260151/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC

PROCURADOR:-LUIZ EDUARDO PECCININ, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1706/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 188/18 - Segunda Câmara (peça 75), mantido pelo ACÓRDÃO Nº 3587/20 - Tribunal Pleno (peça 95), ACÓRDÃO Nº 1604/21 - Tribunal Pleno (peça 123) e Acórdão nº 2201/2021 - Tribunal Pleno (peça 133), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 873/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1046/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSÉ DE JESUS ISÁC, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-572264/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-APARECIDA DAMACENO GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO MARCELINO DA VEIGA GARCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-1704/23

1. Face ao conteúdo da Informação da CAGE, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-754443/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PROCURADOR:-JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1705/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (peça 3), acerca de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 16/2023, tipo menor preço, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER, cujo objeto é a “Execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência – Anexo 01 do Edital”.

O processo foi distribuído por dependência a este relator em virtude de conexão com o processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 588500/23 (cf. peça 11).

2. Considerando que já se encontra em trâmite neste Tribunal de Contas o processo de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 71601-0/23, que também versa sobre supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 16/2023 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, ao qual foram apensadas as Representações de nºs 736755/23, 735112/23 e 736364/23[1] em virtude de conexão, e tendo em vista a existência de conexão também entre o presente feito e a referida Representação nº 71601-0/23, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o apensamento da presente Representação aos autos nº 71601-0/23, com fundamento no art. 364, § 1º[2], do Regimento Interno, para análise conjunta e no intuito de evitar decisões conflitantes.

3. Cumprida a providência supracitada, determino o retorno dos autos nº 71601-0/23 ao gabinete deste relator para análise e manifestação quanto ao teor da presente Representação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. A Representação nº 736755/23 foi formulada pela CONSTRUTURA JC RECICLA LTDA., a Representação nº 735112/23 foi formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. e a Representação nº 736364/23 foi formulada por GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-728353/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A., ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA

PROCURADOR:-BRUNO LAURITO PINHEIRO, CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA, CECILIA THOME ALVAREZ, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GUILHERME LOPES VICENTE BENDER, JOAO GUILHERME DUDA, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, LUCAS GOMES PATUDO, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, MARCELO RANGEL LENNERTZ, RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO, RODNEI IAZZETTA, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, YANKA AMORIM LEAL

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1707/23

1. Em atenção ao artigo 487 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Curitiba, bem como das empresas Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda e Engie Soluções Cidades Inteligentes e Infraestrutura de Curitiba S.A., para que, querendo, ofereçam contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. E, após à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-481560/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR DIFENTHALER

PROCURADOR:-ANDERSON SOARES DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1708/23

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a nova documentação apresentada pelo Município de Cafelândia, acostada nas peças 59/61.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-557241/09

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-ALAN ROBSON DE FREITAS, ALEX TRENTINI, CELSO JESUS DE OLIVEIRA, HEBER LEPRE FREGNE, LUIZ CATARIN, MARLON RANCER MARQUES, OSMAR TRENTINI, VAGNER TRENTINI

PROCURADOR:-AFONSO CELSO BARREIROS, AFONSO CELSO BARREIROS FILHO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1710/23

1. Tendo-se em conta os esclarecimentos prestados pelo Município de Maria Helena sobre os autos nº 0001952-37.2015.8.16.0173, nas peças 648/651, conforme indicado na Informação 4867/23, da CMEX, defiro o pedido formulado pelo Município de retirada dos autos provisoriamente como pendência para fins de certidão liberatória.

2. Em razão de estar em aberto o prazo para apresentação de recurso contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, com intuito de provocar o reexame necessário da decisão de extinção da execução fiscal, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente, ao Município de Maria Helena, para que demonstre a esta Corte de Contas as medidas adotadas na referida demanda judicial.

3. Retornem os autos à CMEX para providências e registro do novo prazo concedido.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 745827/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1847/23

I - Trata-se de Representação formulada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, que notícia supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n.

59/2023, do MUNICÍPIO DE COLORADO, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, ressolagem, câmaras e protetores para veículos da frota do município.

Alega a representante que o certame está sendo realizado exclusivamente para os pequenos empresários regionais, limitando a competitividade.

Sustenta que, considerando que o valor estimado da contratação ultrapassa a cota de R\$ 80.000,00, prevista no inciso I do artigo 48 do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar n. 123/2006 e alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, fica prejudicada a adoção de licitação exclusiva às MEs e EPPs.

Ao final, requer a suspensão do certame, a retificação do edital, e a possibilidade de participação de empresas de outras regiões, caso não existam no mínimo 3 empresas enquadradas como ME/EPP.

II - Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

O Prejulgado n. 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão n. 2122/19 – Tribunal Pleno) prevê que “é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado”.

Destarte, a restrição territorial nas licitações/cotas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte pode ocorrer diante da peculiaridade do objeto a ser licitado, ou para a consecução dos objetivos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar n. 123/2006 - promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica.

Na primeira situação, a limitação deve ocorrer quando a situação concreta assim o exigir, para garantir a vantajosidade de uma contratação, devendo haver justificativa pormenorizada no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação. Já na segunda hipótese, o incentivo ao tratamento diferenciado pode ser veiculado mediante edição de legislação local, prevendo a execução de licitação restrita aos pequenos empresários locais e/ou regionais, desde que amparado em planejamento estratégico da Administração Pública, na existência de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que serviria de substrato para a lei autorizadora da medida.

A despeito das argumentações da requerente, o edital traz expressamente que “o Município de Colorado regulamentou a LC 123/06 através do Decreto Municipal 298/2021 que institui o Programa Municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado Compra COLORADO, que pode priorizar micro e pequenas empresas regionais para promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas; o incentivo à inovação tecnológica; o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e estimular o uso do Poder de Compras do Município, articulando diversos fatores e agentes em uma ação integrada e abrangente, promovendo, assim, o desenvolvimento socioeconômico de Colorado e Região.”

Logo, ainda que não constem nos autos, nesta oportunidade, detalhes acerca do planejamento que serviu de substrato à edição do Decreto Municipal n. 298/2021, diante da justificativa constante no certame acerca da restrição imposta, não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão da cautelar pleiteada.

Este Tribunal de Contas já decidiu neste sentido, também em sede de análise de medida acautelatória:

“No caso em tela, afirmou o ente municipal, em sua manifestação preliminar, que a delimitação territorial prevista no item 2.6 do edital se fundamenta na Lei Municipal nº 1099/2022 e no Decreto nº 164/2022, os quais teriam sido editados com fulcro em elementos técnicos, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006. Ainda que não tenham sido apresentados nos autos, neste primeiro momento, todos os elementos técnicos que teriam fundamentado a edição de tais diplomas normativos, ou os motivos específicos que ensejaram a restrição territorial para determinados itens da licitação ao invés de outros, vê-se que a limitação territorial prevista no edital efetivamente possui respaldo na Lei Municipal nº 1099/2022, que menciona a realização de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local e regional, e demonstra, em diversos dispositivos, tais como nos arts. 2º a 4º (peça nº 5), a preocupação do legislador com a promoção do desenvolvimento econômico e social em tais âmbitos.” (Despacho n. 433/23 - Representação n. 202360/23 – Cons. Rel. Ivens Zchoerper Linhares).

Assim, ainda que o efetivo cumprimento aos critérios estabelecidos no Prejulgado 27 deva ser melhor analisado na fase de instrução, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, a suficiente demonstração do requisito legal a justificar a concessão da medida cautelar pugnada.

III - Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos artigos 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

IV - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do Município de Colorado e do respectivo Prefeito Municipal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que tragam aos autos cópia integral do procedimento licitatório sob exame, e demais documentos pertinentes.

V - Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VI - Publique-se.

Gabinete, 16 de novembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747625/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1849/23

I - Trata-se de Representação formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, que notícia supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 59/2023,

do MUNICÍPIO DE COLORADO, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, ressolagem, câmaras e protetores para veículos da frota do município.

Alega o representante que o certame está sendo realizado exclusivamente para os pequenos empresários regionais, limitando a competitividade.

Expõe que o órgão público se utiliza do Decreto Municipal n. 298/2021 para subsidiar a restrição. Entretanto, sustenta que o referido instrumento apenas regulamentou a Lei Complementar 123/06, e os conceitos dos termos "local" e "regional", atendendo a necessidade estabelecida pela legislação mencionada, sem constituir um instituto de tratamento exclusivo regional. Defende que para que fosse possível aplicar tal critério, o tratamento deveria estar regulamentado de forma expressa, devidamente fundamentado.

Argumenta que o Decreto Municipal n. 298/2021 seria inconstitucional, pois invadiria campo legislativo de disciplina exclusiva da União.

Requer, ao final, medida cautelar para suspender o andamento do procedimento licitatório, e a retificação do edital.

II – Observo que os fatos narrados tratam das mesmas irregularidades suscitadas nos autos de Representação n. 74582-7/23, que contesta o mesmo edital, de modo que aquele expediente deve ser apensado ao presente feito.

Naqueles autos, decidi pela negativa da concessão da medida cautelar, considerando a existência de norma local justificando a restrição questionada:

"A despeito das argumentações da requerente, o edital traz expressamente que "o Município de Colorado regulamentou a LC 123/06 através do Decreto Municipal 298/2021 que institui o Programa Municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado Compra COLORADO, que pode priorizar micro e pequenas empresas regionais para promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas; o incentivo à inovação tecnológica; o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e estimular o uso do Poder de Compras do Município, articulando diversos fatores e agentes em uma ação integrada e abrangente, promovendo, assim, o desenvolvimento socioeconômico de Colorado e Região." Logo, ainda que não conste nos autos, nesta oportunidade, detalhes acerca do planejamento que serviu de substrato à edição do Decreto Municipal n. 298/2021, diante da justificativa constante no certame acerca da restrição imposta, não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão da cautelar pleiteada. Este Tribunal de Contas já decidiu neste sentido, também em sede de análise de medida acautelatória:

"No caso em tela, afirmou o ente municipal, em sua manifestação preliminar, que a delimitação territorial prevista no item 2.6 do edital se fundamenta na Lei Municipal nº 1099/2022 e no Decreto nº 164/2022, os quais teriam sido editados com fulcro em elementos técnicos, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006. Ainda que não tenham sido apresentados nos autos, neste primeiro momento, todos os elementos técnicos que teriam fundamentado a edição de tais diplomas normativos, ou os motivos específicos que ensejaram a restrição territorial para determinados itens da licitação ao invés de outros, vê-se que a limitação territorial prevista no edital efetivamente possui respaldo na Lei Municipal nº 1099/2022, que menciona a realização de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local e regional, e demonstra, em diversos dispositivos, tais como nos arts. 2º a 4º (peça nº 5), a preocupação do legislador com a promoção do desenvolvimento econômico e social em tais âmbitos." (Despacho n. 433/23 - Representação n. 202360/23 – Cons. Rel. Ivens Zchoerper Linhares).

Assim, ainda que o efetivo cumprimento aos critérios estabelecidos no Prejudgado 27 deva ser melhor analisado na fase de instrução, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, a suficiente demonstração do requisito legal a justificar a concessão da medida cautelar pugnada."

Neste passo, pelas mesmas razões já expostas nos autos de Representação n. 74582-7/23 entendo que não resta caracterizada a verossimilhança do direito invocado necessário à concessão da medida cautelar pleiteada, considerando que a princípio, o município detém legitimidade para criar lei local com o objetivo de implementar os objetivos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar n. 123/2006.

III - Tendo em vista que as supostas irregularidades relacionadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

IV - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1. Promova o apensamento da presente Representação à de n. 74582-7/23;
2. Promova a citação do Município de Colorado e do respectivo Prefeito Municipal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para trazer aos autos cópia integral do procedimento licitatório sob exame.

V - Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 694211/23
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: -MARCELO ELIAS ROQUE, TORINO INFORMATICA LTDA..
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: -RODRIGO DO AMARAL RISSIO
DESPACHO: -1346/23

Considerando as alegações da representante e a manifestação do Município de Paranaguá, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, acerca da admissibilidade e da medida cautelar pretendida.

Após, retorne os autos para deliberações.

Gabinete, em 17 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: 416510/22
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: -ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

DESPACHO: -1347/23

Vistos.

TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA -EIRELI e THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, por meio da peça 195, interpõe Embargos de Declaração contra a decisão contida no Acórdão nº 3430/23 (peça nº 191), que conheceu e negou provimento ao recurso de revisão.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 490 do RITCE/PR, alegado obscuridade e omissão.

A medida é tempestiva e à primeira vista enquadra-se nas hipóteses legalmente cabíveis.

Diante do exposto, RECEBO o presente Embargos de Declaração e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo, após retorne para decisão.

Gabinete, em 20 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 391351/21
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

INTERESSADO: -ALANA STEFANY BRIZOLA, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELA PEDRO TONDINI, DEBORA CESAR SOUZA DE MENEZES, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELIANA ROSSO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GABRIELLA LUIZA PEREIRA FREYTAG, GISLAINE DUARTE, JAQUELINE PIRES DA SILVA, JOCELI MONICA PERAZZOLI SCARABOTTO, JOELMA APARECIDA MARIANO, JOSELIA APARECIDA MULLER, KARIN FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LIDIA PEDROSO MOISES, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, MARCIA CRISTINA KORDEL, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, NATALI DE FATIMA DOS SANTOS, RENATA RIBAS NUNES, RISOLETE TERESINHA AYRES MACANEIRO, RUBIA CARLA PONTES, SILVANA RODRIGUES, VANESSA DIAS DOS SANTOS, VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO DOS SANTOS

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1350/23

DESPACHO

Ante a emissão do Acórdão nº 3037/23 da S2C deste Tribunal, publicado no DETC nº 3085, em 18/10/2023, e da apresentação das peças 40 e 41, RECEBO o presente RECURSO DE REVISÃO, interpostos por OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR) inserindo como interessado o Sr. OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO e seu advogado.

Gabinete, em 21 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º: 430109/23
ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS: -CIDETE MARIA CHIAPETTI CASARIL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADORES: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 695/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos para os quais foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos para os quais foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-539621/16

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA GORETE ROSA, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 696/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos para os quais foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos para os quais foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-533331/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANA BRÍGIDA NANTES GIACOMINI, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 79/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8468/23 do Foz PREVIDENCIA - FozPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 29/6/23, que concedeu revisão de proventos à senhora ANA BRÍGIDA NANTES GIACOMINI, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos nº 0027772-89.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Portaria n.º 6917/20 do Foz PREVIDENCIA - FozPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 1/4/20 e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 41/2021 - CAGE/GP, proferido nos autos n.º 256892/20.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4462/23 - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 842/23 - peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-523960/22

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES

LEINEKER PEREIRA, OLIVIR VALLE PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELIOSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA

FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 130291/22 do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/7/2022, que concedeu pensão ao senhor Olivir Valle Pereira em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (16220/23) e do Ministério Público de Contas (1228/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-710198/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-ADRIANE CARVALHO, ADRIANE DOS SANTOS

GUEDIN, ALAN HOMERO DOS SANTOS, ALBERTO MEMARI PAVANELLI,

ALCIONE VOINARSKI ROSA, ALEKSANDRA SALVADOR RIBEIRO,

ALESSANDRA CASTELLANO CHAGAS, ALEXANDER BARCZYSHYN,

ALEXANDRE CHRISTIAN DENNY DINIZ, ALEXANDRE FARIAS POSSAMAI, ALINE DA CUNHA BRIZIDA, ALINE DE OLIVEIRA SILVA, ALINE HIKARI ISHIDA, ALYSSON DYEGO DE FIGUEIREDO DE ARAUJO, AMANDA ALBUQUERQUE MAURICIO FONSECA, AMANDA ALVES ROSSI, AMANDA ARCHELEIGA GUEDES, AMANDA BERHORST, AMANDA CAMARGO SILVA, AMANDA CATHARINA KUSMA DE PAULI, AMANDA DA SILVA ANJOS, AMANDA LEOCADIA GRDEN, AMANDA MORSCH, AMANDA PEREIRA DE SOUZA, AMANDA SIMIAO COELHO MOREIRA, ANA ALICE SILVA SANTOS, ANA BEATRIZ ROCHA BETTEGA, ANA BEATRIZ SOUZA DE ABREU CALIXTO, ANA CAROLINA DA SILVA, ANA CAROLINA DO NASCIMENTO RAIMUNDI, ANA CLAUDIA FERREIRA LORDEIRO, ANA ELIZA LAGUNA, ANA FLAVIA ANDRADE DE QUEIROZ, ANA FLAVIA GALLAS LEIVAS, ANA GABRIELA SCOLARI, ANA KARLA SOUTO MACEDO, ANA LUIZA IANKE FEITOSA, ANA PAULA ARRUDA DE LIMA, ANA PAULA BOGUCHEWSKI, ANA PAULA CUNHA NEVES DIAS, ANA PAULA GUIMARAES FUJII SILVA, ANDERSON AUGUSTO FILLUS, ANDRE FILIPE VALENZI HALLVASS, ANDRE VITOR SOUZA E SILVA, ANDREA APARECIDA AMARAL MULLER, ANDREA REGINA WAMTUCH, ANDREA APARECIDA DE SA RIBAS, ANDREA BATTISTI ARCHER DOS SANTOS, ANDREA PEREIRA DE FRANCA, ANDRIELLEN JULIEINE DE ANDRADE DE FARIAS, ANELISE SANTOS DA LUZ, ANELISE SCHWAMBACH, ANGELA MARIA DA SILVA, ANGELO ANTONIO BEDIM FRANZONI, ANNA ELISA BECK E COSTA CARVALHO, ANNA PAULA LINDOLPHO ANTUNES, ANTONIO LUIZ ORLATEI JUNIOR, ARIANE ARRUDA DE MOURA, AYRTON LANGMAN BARUTH, BARBARA DOS SANTOS BONA, BARBARA LOUISE MOREIRA, BARBARA VIEIRA SARDI, BENEDITO MEDEIROS DA SILVA NETO, BIANCA PIRES DOS SANTOS, BIANCA RODRIGUES, BRIGIDA SUTIL RUSSO, BRUNA ALBERTI MARAFIGO, BRUNA MARA DA SILVA, BRUNO DA SILVA FORTES, BRUNO SATY KLIEMANN, CAIO HENRIQUE YOSHIKATSU UEDA, CAMILA AGNES LUMI ABE, CAMILA DIOGO FERREIRA, CAMILA MORAES E BUENO, CAMILA QUOOS, CAMILA RAHAL TAUIL, CAMILA RAMOS POLONIO, CAMILLE TAVARES, CARLA THAUANA ROSA AFONSO, CARLOS EDUARDO CARDOSO, CAROLINA CEOLIN DRUCK, CAROLINA MIELKE, CAROLINA SOARES DOS REIS, CAROLINE FATIMA DOS SANTOS, CASSIANA RODRIGUES, CASSIANO RICARDO HENRIQUE, CASSIO HENRIQUE SCHUEDA PECHARKI, CIBELE FERNANDA MORAES LISBOA, CLARISSA DE MELLO TORRES, CLAUDEMIR REZENDE DOS SANTOS, CLAUDIA FERREIRA MIGUEL, CLAUDIA MARIA BARONI FERNANDES, CLEITON MACIEL, CLEONI DE MEDEIROS, CLEONICE APARECIDA SANTIAN THOMAZ, CRIS ELIZABETH SCARDANZAN, CRISLAINE APARECIDA DOS REIS VIEIRA, CRISTINA WELZEL, DAIANA INES JUNG STEFANCZUK, DAIANE MAGRO, DALILA PONTES MONTEIRO GOUVEIA, DAMARIS DA SILVA, DANIEL BALABAN, DANIEL BRUNO PINTO FREITAS, DANIEL MOURA SAURA, DANIEL YASSUO SANCHES YOSHIKAWA, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DANIELLA KHOURI FERNANDES, DAVINA DE OLIVEIRA CARDOSO, DEBORA BAUER SCHULTZ, DEBORA CRISTINA ALVES CAIXETA, DEBORA HOINASKI, DENISE CRISTINA PIRES DE AMORIM, DIONATAN OLIVEIRA DOS SANTOS, DOUGLAS GUILHERME DOS SANTOS RIBEIRO, DOUGLAS MESADRI GEWEHR, EDIONE DOS SANTOS PONTES, EDSON TEIXEIRA DE FARIA, EDUARDA BELASQUE VRIESMANN, EDUARDA RAMOS CARLESSE, EDUARDO BERVIAN, ELAINE CULIG, ELARIA HULEK, ELENICE DOS SANTOS SOARES, ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA, ELIANE PARABOSZ, ELISA CRISTINA PEGAS, ELISANGELA ALVES MARTINS, ELISANGELA DE PAULA LIMA DOS SANTOS, ELIZETE FARIAS RIBEIRO, ELOISE HAYDEE FERREIRA DA COSTA, ELOIZA SEEGMULLER DE CARVALHO, ERICKSON DANILO PADOVANI, ERIK ZHU TENG, ERIKA FERREIRA DA SILVA, ESMERALDA FABIOLA PRESTES DE LIMA, ESTEFANIA SARTORATO SANSON, EVANDRO SANTOS BILEK, EVELYN CRISTINA GALARCE, EVENISE EVANE WAVGENHAK ALVES, EZEQUIEL DAVID, FABIANA KRAMER, FABIANO DA CUNHA CARDOSO, FABIO DORNELES GOMES, FABIO JULHO MACHINIEVSCZ, FELIPE FERREIRA SOARES, FERNANDA ANORINA TOMAZI FERREIRA, FERNANDA AUGUSTA FERREIRA DE RESENDE, FERNANDA BASTOS ANDRADE COPETTI, FERNANDA LIRIA DE LUCAS, FERNANDA LUIZA JANSSEN BERNS, FERNANDA PANACIONI, FLAVIA WISNIEWSKI SILVA, FRANCIELLE LOPES SANTOS, FRANCIELLY SIROSSE, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GABRIEL PAIVA KRONEIS, GABRIEL TAKAHARA SILVA, GABRIEL TERUO YOSHIDA SILVA, GABRIELA ANDRADE PRESTES, GABRIELA ARAUJO MOREIRA, GABRIELA BORGES XARAO CARDOSO ASSAI, GABRIELA DINIZ AIRES, GABRIELA LUIZA GENTILINI, GABRIELA MATOS BENTO, GABRIELA SIMONI PERES ANDRADE, GABRIELLI DA SILVEIRA BOTTEGA, GENES NEVES NETO, GEOVANA CRISTINA DOMINGUES FACCHI, GEOVANA VIEIRA DOS SANTOS, GIOVANA ALVES, GIOVANA CAMILLE MACIEL, GIOVANA MOREIRA DOS SANTOS, GIOVANNA GOMES BARRETO, GISLAINE DE FATIMA PEREIRA, GISLAINE LOPES DA SILVA, GISLENE TEIXEIRA DA SILVA, GIULIA BARBOSA BELLUCCI, GRAZIELA CANCIAN GOMES, GRESIANE SANTOS CONCEICAO, GUILHERME BAIL FERREIRA, GUILHERME VARGAS DE AZEVEDO, GUSTAVO ALEJANDRO LEANO MANTILLA, GUSTAVO REIS VENTURA, GUSTAVO RONCHI REZENDE JACINTO, HAMILTON DE RAMALHO NETO, HELENA MACEDO FELIX, HELENA SOTTOMAIOR ARZUA PEREIRA DOS SANTOS, HELLEN SCHUENCK BUENO, HELOISA PORATH, HENRIQUE LUIS PETREK BONDE, HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA, HETTORE KEY OLIVEIRA MURAKAMI, IAN SUCKOW, INGRID DOS SANTOS AZEVEDO LEITE, INGRID JANZEN, IRANILDES SOARES DE SOUZA, ISAAC PONCE BRAMBILLA, ISABELA LOUISE WEBER, ISABELA MARCAL SALOME, ISABELLA CUNHA DA SILVA, ISRAELLY ELLERY GURGEL DE LUCENA, IVANES DE ALMEIDA GUEDES JUNIOR, IVILIN PRISCILA DE MELLO E SILVA HAMMERSCHMIDT, IZABEL BORGES DA SILVA, IZABELLA CRISTHINA CONRAD, JADSON DE ARRUDA CARVALHO, JAFFERSON VALMIR DOS SANTOS, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JAQUELINE DORING RODRIGUES, JENIFFER ARIELE DE LIMA, JENIFFER KELLI DE OLIVEIRA VICENTE, JESSICA DA ROSA, JESSICA BHRENDA ARAUJO DE SOUZA, JESSINY REJANE DE ARAUJO, JHENIFER DE LIMA MIRANDA, JHENIFER GOMES CAMARGO, JHESSICA AMANDA DIAS, JOAO PAULO FERNANDES, JOAO VICTOR BRINCAS RAMOS, JOELMA APARECIDA HORTMANN, JORGE OBERHOFER CHAMMAS, JOSELIDA DOS SANTOS OLCHA, JOUBERT GUEDES MARTINS, JUAN VITOR SOARES DO NASCIMENTO, JUCELI FIRMOS DOS SANTOS, JUCIMARA VICHINESKI, JULIA

FURLAN ANASTACIO, JULIA MAZZO GONCALVES DA SILVA, JULIANA BORGES DE OLIVEIRA PINTO, JULIANA DE ANDRADE FRONCHETTI, JULIANA SIMOES FORTES APOLINARIO, JULIANA SOPCHAKI FAGUNDES, JULIANA STARON, JULIANA SUIZANI CIAGNIWODA, JULIANA VIEIRA CARVALHO, JUNIOR NELCI GUERREIRO, JUSSARA DE LARA YARED, KAMILA KETLHEN KWIATKOWSKI, KARIN APARECIDA BECKER, KARIN CRISTINA FORMIGHIERI ALEXANDRINO, KARIN LYE AUF DER STRASSE, KARINA RIBEIRO ZARDIM, KARINA RUTHES DE OLIVEIRA LIMA, KELEN BORGES MARTINS, KELI MARQUES DE OLIVEIRA, KETLIN LAICE PAES, LARISSA ALVES DA SILVA, LARISSA PERIOTTO BORLINA BELTRAMI, LAUDICEIA DOS SANTOS MARTINS, LEANDRO BISPO DE OLIVEIRA, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, LEONARDO DE BARROS ANDRADE, LEONARDO FERNANDO ARAUJO VAN SANTEN, LEONARDO HIDEKI SIBATA, LEONARDO RIOS SANTANA, LEONARDO VILELA PINHEIRO, LETICIA DA SILVA CASTILHO SIEDSCHLAG, LETICIA DOS SANTOS MOREIRA, LIA REGINA DE SAMPAIO, LIGIA SANTANA IAREK DRANKA, LILIANE CRISTINA MARCONATO ANNIES, LILLIAN SOUZA TEIXEIRA, LINDA LUISA BARASUOL, LOHANNA MARIA MACIEL DE SOUZA, LORENA MARIA MAIA CRUZ, LUANA DE OLIVEIRA, LUANA DE SOUZA GONCALVES, LUANA PONTES VIEIRA, LUANA YURI IOSHII, LUCAS DA SILVA WOLFF, LUCAS FILADELFO MEYER, LUCAS FLORIANI, LUCAS JULIM QUEIROZ COLACO, LUCAS MENDES NASCIMENTO, LUCAS NEIMANN ALMEIDA, LUCAS SOUZA PINTO NOGUEIRA, LUCIANA GOMES PINHEIRO DO REGO, LUCIANE MONTEIRO, LUCY CUNHA GONCALVES, LUIS ALFREDO OLBERTZ, LUIS EDUARDO GLOSS DE MORAIS MARQUARDT, LUIZ FERNANDO KLANN TENFEN, LUIZ HENRIQUE RUBERTH DE SOUZA, LUIZA GUERRA ALVES, LURDES DOS SANTOS, LURIANA ANDIARA DALLA VECCHIA, LUZIA TELES DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO SILVA GONCALVES, MARCELO EDUARDO BARRIL OTERO, MARCIA CHRISTINO ROSSI, MARCIA DE LIMA OLIVEIRA, MARCIA RIBEIRO DE SOUZA, MARCOS BORTOLUZZI WORMA, MARCOS RODOLFO FERREIRA CALACA, MARIA ALICE DAS NEVES, MARIA APARECIDA PEREIRA LEAL, MARIA DE LOURDES PEREIRA RODRIGUES, MARIA LETICIA DA GRACA TELES DE MEIRA, MARIA LUIZA RONKOSKI, MARIAM NASSER SATI, MARIANA CAMARGO PESTANA, MARIANA FREIRE SILVA, MARIANA MARTINS, MARIANGELA JAMIELNIAK DA SILVA, MARILIA MARTINS MELGACO, MARINA BRAGHINI, MARINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MARINA DENARDIN MONTENEGRO, MARISTELA PEDROZA SOARES, MARITHA MAYUMI HATA, MARTINA NOGUEIRA DE MAGALHAES SANTAROSA, MARYANA DOMINGUES FERREIRA, MATHEUS LOPES ARENAS, MATHEUS MOREIRA ANGELO, MAURICIO DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA, MICHELE MAYARA DOS SANTOS ARAUJO, MICHELLE DE SOUZA, MICHELLE FERNANDA SCHAEFER, MICHELLE MARTINS RIBEIRO, MICHELLY NICOLLY GONCALVES NODA, MONICA CELEZINSKY, MONICA FRANCIELLI PAVANI GARCIA, MONICA MARTINS PEREIRA CAMPOS, MYLENA DE MORAES PENTEADO, NATALIA DE SOUZA COSTA, NATALIA GARCIA ROSA, NATHALIA REICHWALD, NATHALIA SILVA DO PRADO, NATHALY VICTORIA LECIN KLIGUER, NICHOLAS KENZO KISHIDA DIAS, NICOLE NICHELE PERDONCINI, NICOLLE CAMARGO, NIVIA KELEY BORGES DE OLIVEIRA, PAMELA CRISTINA DE MIRANDA, PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS, PATRICIA PASSOS, PATRICIA REGINA BANAS, PAULA HIRAI, PAULA RAFAELA SZYHTA, PEDRO CONIA SZEWCZAK CAMELO, PEDRO HENRIQUE CAMPOS RIBEIRO, PLAWTHYANE DA SILVA NOGUEIRA, PLINIO CEZAR NETO, PRISCILA FERNANDA VIEIRA, PRISCILA FERRAZ BORTOLINI, PRISCILA GIOVANA SANTOS DE LIMA, PRISCILA PAULA TOSO, PRISCILA VANESSA FRANCISCO, PRISCILLA SOUSA OLIVEIRA, RAFAEL ANTUNES DOS SANTOS, RAFAEL BETTEGA DALLA VECCHIA, RAFAEL PAULINO SCHUIITEK, RAFAEL RIZZETTO DUARTE GOMES ARAUJO, RAFAELA MILDEMBERG, RAFAELLA PAVANETI RODRIGUES, RAIMUNDA NONATA LOPES SILVA, RAQUEL LACHOWSKI, RAQUEL LINS DAS CHAGAS LIMA, RAUL FRANCISCO KORMANN, RAYANE MERLLY GANDOLFI DE ARAUJO, REBECA TAMARA MILAN, REINALDO MIGUEL DOLNY MASSOQUETTI, REJANE OLIVEIRA CAMPOS, REJANE SILVA SOUZA, RENAN COELHO RIGAMONTE, RENATA BLANK, RENATA MARIA DUARTE, RENATA OLSZEWSKI SAVIO, RICARDO GULLIT RIBEIRO, RICARDO ZIMMERMANN, ROBERTA ASTROGILDO CATENACI, ROBERTA MEIRA DE PAULA, RODRIGO ANTONIO MORAES TOLEDO JUNIOR, RODRIGO FERNANDO BORGES MARQUES SILVA, ROGERIO AQUES ABREU, ROSA GOMES DOS SANTOS DUTRA, ROSA RIBEIRO DE SOUZA, ROSANA GONCALVES, ROSANA MAUDA DE SOUZA, ROSANGELA DO ROCIO BONFIM SANTIAGO, ROSANGELA ROQUE DOS SANTOS, ROSELI QUEIROZ MARTINS, ROSIANE NEPOMUCENO DA SILVA, ROSICLEIA PEREIRA DAS CHAGAS, RUBENS SACHETIM MARCAL RIGO, SAMANTHA EMANUELLE ZEMUNER DE BARROS, SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA, SARA RODRIGUES PINHEIRO SIMOES, SARAH STTEPHANY MELLO DE OLIVEIRA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SIDNEIA MENDES, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA, SIMONE CRISTINA SIMOES, SIMONE FERNANDES OLIVA, SIMONE FOGGIATTO, SIRLANDIA DE ANDRADE LOPES, SIRLEI DE FATIMA MACHADO, SIRLENE MARIA VUDALA, SONIA REGINA FOGACA DE ALMEIDA, SUANI MARTINS DE LIMA, SUELI ANTUNES AQUINO CARDOSO GONCALVES, SUELY ALVES RIBEIRO, SUZANE HELENA SOARES DE MELLO, SUZIANE FERREIRA, TAILANA DA SILVA PEDROSO, TALITHA DE ARAUJO SOARES MENDONCA, TAMARA FADONI SAHYUN ABDALLA, TATIANA VARELLA POSTIGLIONI, THAIS BUENO, THAIS FERREIRA DE JESUS CAETANO, THALITA BEVILAQUA TORRES, THIAGO ALEXANDRE VIEIRA, THIAGO FEIJO LUIZ, THIAGO HENRIQUE ROZA, THIAGO DA COSTA JERONIMO, VAGNER RIBEIRO, VALERIA CANEPEPE, VALQUIRIA MACEDO VIDAL RIBEIRO, VANESSA BIANCHINI FERNANDES, VANESSA DE PAULA SOARES LUTEMBERG, VANESSA PEREIRA DE CAMPOS, VANESSA SAMARA BASTOS DOS SANTOS, VANIA MENDES DE OLIVEIRA RAMOS, VICTOR SETTI CAMPELO, VINICIUS DA SILVA MOREIRA, VINICIUS DE MELLO CANDIDO, VINICIUS ROBERTO RIBEIRO FERRO, VITOR EDUARDO CORTINA, VITORIA ARIAS ZENDIM, VITORIA LETICIA GOMES ROTA, WALFRIDO BENTLIN JUNIOR, WALQUIRIA KLOTZ BRAGANTINI, WENDY JULIA MARIANO VIANTE, WINNIE OLINEK, WLLIVELGTON RUI STRAUB, WOLNER FERNANDES DE LIMA, YASMIM GABRIELLE TRIZOTTE, YGOR THALLES ALMEIDA BEREZA, YVIS EVELYNN DE JESUS DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO

**HENRIQUE IGNO BORGES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/23**

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2022.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (5012/23) e do Ministério Público de Contas (961/23), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 137.

PROCESSO N.º:-673354/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA APARECIDA CHOTTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.673 do Foz Previdência (FOZPREV), publicada no Diário Oficial do Município de 30/8/2023, que concedeu revisão de proventos à senhora Maria Aparecida Chotti, servidora inativa.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (5108/23) e do Ministério Público de Contas (986/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-737859/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANA PAULA PAES DE MIRANDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, LUIZ PEDRO MIRANDA, SIMONE DE OLIVEIRA BRANDT

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELLOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,

MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,

PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-184/23

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 960/23-CGE, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de pensão, tratado nos Autos nº 636394/23.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-799214/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-ALESSANDRA DA SILVA COUTINHO, BRUNA FRANCIETE

SIMAO, DANIELI APARECIDA PINTO, ELIANE NATALINA SILVA DE SOUZA,

ERICA APARECIDA VEIGA, EULALIA APARECIDA DA SILVA, EVA APARECIDA

FERREIRA DA SILVA, IRENITA DE LIMA CORREA, JOSE LAZARO FERRAZ,

LARISSA REGINA DE OLIVEIRA, MARCILENE DIVINA DE OLIVEIRA PAIVA,

MARIA PATRICIA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, NOELI

APARECIDA ALLES, PALOMA ANDRANHUKI SANTOS SILVA

DESPACHO N.º:-186/23

Diante do contido no Parecer nº 972/23-7PC (peça 20), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação

do Município de São José da Boa Vista e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-751415/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ANA MIRALCI RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE

DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA,

ROBSON LEME DA SILVA

DESPACHO N.º:-187/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 117/2018 (peça 10) do Município de Doutor Ulysses, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 28/8/2018, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à Ana Miralci Rodrigues da Silva no cargo de professora, com base a EC nº 70/2012.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 1919/21/21-CAGE (peça 13), apontou as seguintes irregularidades:

a) o ato de concessão não atendeu às formalidades legais, uma vez que não indica o valor dos proventos;

b) não foi apresentada a certidão de contribuição, emitida pelo INSS, relacionada ao período em que foram vertidas contribuições ao regime geral de previdência;

c) o laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação, sendo assinado por apenas um perito; e

d) acúmulo de cargos não justificado e/ou esclarecido, ante a constatação de recebimento de mais de um pagamento no mesmo mês.

Com base nos autos, foram dadas diversas oportunidades para o gestor da entidade apresentar os devidos esclarecimentos. Contudo, ele deixou transcorrer o prazo in albis (peças 24, 31, 38, 46 e 53).

Em sua última análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 8676/23-CAGE (peça 54), constatando que as irregularidades anteriormente apontadas não foram sanadas, opinou pela negativa de registro do benefício. Tal entendimento foi ratificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 46/98/23-CGM, peça 60).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 1151/23-2PC (peça 36), acompanhando as instruções da CAGE e da CGM, opinou pela negativa de registro.

Além disso, o parquet, considerando a falta de encaminhamento das informações solicitadas pela unidade técnica, sugeriu a aplicação de multa prevista no art. 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005, ao senhor Moises Branco da Silva, atual prefeito municipal. É o relatório.

Antes de analisar o mérito, deixo de acolher a sugestão de multa ao atual prefeito municipal, senhor Moises Branco da Silva, uma vez que não foi ele quem foi notificado para apresentar os esclarecimentos.

Nos despachos emitidos pela CAGE (peças 14, 25, 32, 40 e 47), verifica-se que as notificações eram direcionadas à entidade previdenciária, na pessoa de seu gestor atual, senhor Robson Leme da Silva.

Assim, caso haja aplicação da multa sugerida pelo MPC, ela deve recair na pessoa do gestor da entidade. No entanto, constata-se que o senhor Robson Leme da Silva não foi anteriormente incluído na autuação do processo.

Desta forma, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a inclusão na autuação do senhor Robson Leme da Silva, como gestor atual da entidade previdenciária.

Após a inclusão, promova a intimação do senhor Robson Leme da Silva, a fim de que possa exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem-se os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º-680032/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, IEDA POSSEBON OVELAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.702 de 31 de agosto de 2023, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu n.º 4.756 de 01 de setembro de 2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora IEDA POSSEBON OVELAR, aposentada no cargo de professora nível III.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5085/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1022/23 - 4PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-682655/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JOSE CASEMIRO CORREA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.705 de 01 de setembro de 2023, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu n.º 4.757 no dia 04 de setembro de 2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora ELZA GAMARRA, aposentada no cargo de professora nível III.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5121/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1036/23 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-513870/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, SALETE APARECIDA DE ABREU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.445 de 20 de junho de 2023, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu n.º 4.699 de 21 de junho de 2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora SALETE APARECIDA DE ABREU, aposentada no cargo de professora nível III.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4956/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1028/23 - 4PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-673184/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARISA AMALIA SCANDOLARA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.698 de 31 de agosto de 2023, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu n.º 4.755 no dia 31 de agosto de 2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora MARISA AMÁLIA SCANDOLARA, aposentada no cargo de assistente administrativo júnior.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5150/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 995/23 - 6PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-258442/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CARLOS KUBIAK, LUIZ CÉZAR

BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

DESPACHO N.º-95/23

Em atendimento ao requerido na Informação n.º 4714/23 – CMEX (peça 36), fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento da determinação imposta pelo item II do Acórdão n.º 2804/23 – Segunda Câmara (peça 31).

Publique-se. Após, retornem os autos à CMEX, para registro e monitoramento.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-553456/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS

COLOMBO, SUELI DO ROCIO VELOZO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, WILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º-97/23

Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos de Sueli do Rocio Velozo, servidora aposentada em 01 de outubro de 2021 no cargo de Educadora Infantil. Requer a revisão do cálculo de aposentadoria para que sejam incluídas verbas decorrentes de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) que se encontravam legalmente suspensas quando da inativação.

Conforme delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução n.º 4634/23 (peça 13) e corroborado pelo Parecer n.º 916/23 -7PC (peça 15) do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), entendo igualmente que, não obstante a servidora faça jus ao recebimento e incorporação do quinto quinquênio aos seus proventos, o ato de concessão (art. 1º, inciso XXXIV do Decreto nº 677/2023, peça 06) incluiu, além do novo quinquênio, ATS adicional na forma de anuênio, o qual parece ter sido concedido de forma indevida, uma vez que a inativa não teria cumprido os requisitos para o seu recebimento. Divirjo, contudo, com relação aos fundamentos que corroboram tal conclusão.

Tem-se que a concessão de ATS havia sido suspensa pela Lei Municipal n.º 1784/17, por ocasião da crise fiscal que assolou o município, mas que a vantagem foi posteriormente retomada com a publicação da Lei Municipal n.º 2564/22, que revogou a suspensão decorrente da Lei Municipal n.º 1784/17.

A Lei Municipal n.º 2564/22 também teve por efeito alterar a estrutura remuneratória do ATS aos servidores da mesma carreira que a inativa que busca a presente revisão de proventos, conforme nova redação conferida ao art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011. Após a modificação, ao invés de os servidores receberem o ATS a cada cinco anos no serviço público municipal, no montante de 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo efetivo (quinquênio), passaram a receber a verba incorporável anualmente, com um acréscimo de 1% (um por cento – anuênio).

Considerando que a sra. Sueli do Rocio Velozo se aposentou em 01/10/2021, entende a CGM que, embora a inativa faça jus ao quinquênio adicional, cuja concessão se encontrava suspensa no momento de sua aposentadoria, não o faz em relação ao anuênio que também foi atribuído no ato de concessão, uma vez que o novo regimento para o ATS não seria aplicável ao regime da servidora inativa em questão, já que se aposentara anteriormente à alteração, ocorrida apenas com a publicação da Lei Municipal n.º 2564/22.

Contudo, lembro que, em decorrência da paridade aplicada à aposentadoria em análise (considerando o ingresso da servidora em 01/02/1996 e o tempo de contribuição), os efeitos da norma modificadora alcançariam a beneficiária, em equiparação à alteração de carreira dos servidores ativos.

Ainda assim, o cálculo realizado pela entidade previdenciária no cômputo do ATS para a segurada parece estar equivocado, demandando maiores esclarecimentos ou o ajuste por parte do ente municipal.

Conforme apontado pela unidade técnica, observa-se pela certidão comprobatória à peça 03 que o último quinquênio percebido pela servidora antes de sua inativação foi em fevereiro de 2014. Todavia, tendo a servidora ingressado em fevereiro de 1996, a princípio os quinquênios seriam devidos nos anos de 2001, 2006, 2011 e 2016 – além do quinto e último quinquênio, que seria concedido retroativamente (em virtude da suspensão pela Lei Municipal n.º 1784/17) a fevereiro de 2021.

Ao adotar a data de fevereiro de 2014 como momento da concessão para o quarto quinquênio da servidora, o município parece ter incidido em erro, que por consequência afetou também o período para a concessão do quinto quinquênio (feito em fevereiro de 2019) e para a concessão de um anuênio adicional, remetido a 02/2020 pela certidão de peça 03.

Ante o exposto, intimo a entidade previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o fundamento para a concessão de ATS na forma do quarto e quinto quinquênios à sra. Sueli do Rocio Velozo nos anos de 2014 e 2019 ao invés de, respectivamente, terem sido feitas tais concessões nos anos de 2016 e 2021, ou que proceda à correção de cálculos na presente Revisão de Proventos, a fim de excluir o anuênio que eventualmente tenha sido concedido de forma indevida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e

controle de prazo.

Havendo resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-553529/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE ALVES PIARDI
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-98/23

Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos de Simone Alves Piardi, servidora aposentada em 01 de abril de 2018 relativamente à matrícula nº 6416-1 e em 01 de agosto de 2019 relativamente à matrícula nº 6416-2, ambas no cargo de Professor. Requer a revisão do cálculo de aposentadoria para que sejam incluídas verbas decorrentes de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) que se encontravam legalmente suspensas quando das inativações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4841/23 (peça 13), emitiu opinativo pela negativa de registro, uma vez que o novo regramento para o ATS previsto pela Lei Municipal n.º 2564/22 não seria aplicável ao regime da servidora inativa em questão, a qual se aposentara anteriormente à alteração.

A Procuradora do Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer n.º 944/23 – 7PC (peça 14), por sua vez, sugere, preliminarmente, a intimação do ente previdenciário para fins de retificação do ato revisional comunicado.

Igualmente reputo necessária a correção do ato revisional, ou que sejam prestados esclarecimentos que justifiquem sua manutenção. Divirjo, contudo, do opinativo da unidade técnica com relação à inexistência de direito da inativa à percepção do ATS pelo novo regramento imposto pela municipalidade.

Tem-se que a concessão de ATS havia sido suspensa pela Lei Municipal n.º 1784/17, por ocasião da crise fiscal que assolou o município, mas que a vantagem foi posteriormente retomada com a publicação da Lei Municipal n.º 2564/22, que revogou a suspensão decorrente da Lei Municipal n.º 1784/17.

A Lei Municipal n.º 2564/22 também teve por efeito alterar a estrutura remuneratória do ATS aos servidores da mesma carreira que a inativa que busca a presente revisão de proventos, conforme nova redação conferida ao art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011. Após a modificação, ao invés de os servidores receberem o ATS a cada cinco anos no serviço público municipal, no montante de 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo efetivo (quinqüênio), passaram a receber a verba incorporável anualmente, com um acréscimo de 1% (um por cento – anuênio).

Considerando que a sra. Simone Alves Piardi se aposentou em 01 de abril de 2018 relativamente à matrícula nº 6416-1 e em 01 de agosto de 2019 relativamente à matrícula nº 6416-2, entende a CGM que a inativa não faz jus à concessão de anuênios que foram atribuídos no ato de concessão (art. 1º, incisos XXXII e XXXIII do Decreto nº 677/2023, peça 06), uma vez que o novo regramento para o ATS não seria aplicável ao regime da servidora inativa em questão, visto que se aposentara anteriormente à alteração, ocorrida apenas por ocasião da publicação da Lei Municipal n.º 2564/22.

Contudo, lembro que, em decorrência da paridade aplicada à aposentadoria em análise (considerando o ingresso da servidora em 01/02/1995 em relação à matrícula n.º 6416-1 e em 25/03/1996 em relação à matrícula n.º 6416-2), os efeitos da norma modificadora alcançariam a beneficiária, em equiparação à alteração de carreira dos servidores ativos.

Ainda assim, o cálculo realizado pela entidade previdenciária no cômputo do ATS para a segurada parece estar equivocado, demandando maiores esclarecimentos ou o ajuste por parte do ente municipal.

Observa-se pela certidão comprobatória à peça 03 que a servidora se aposentou recebendo 20% de ATS referente ao quinqüênio em ambas as matrículas, tendo o último quinqüênio sido adquirido em fevereiro de 2014 em relação à 1ª matrícula e em junho de 2015 em relação à 2ª matrícula.

Todavia, tendo a servidora ingressado em fevereiro de 1995 na 1ª matrícula, a princípio os quinqüênios seriam devidos nos anos de 2000, 2005, 2010 e 2015 – e não em 2014, conforme foi atribuído. Da mesma forma, referente à 2ª matrícula, considerando o ingresso em junho de 1996, o último quinqüênio deveria ter sido adquirido somente em junho de 2016, ao invés de junho de 2015.

Ao adotar a data de fevereiro de 2014 como momento da concessão para o quarto quinqüênio da servidora na 1ª matrícula, o município parece ter incidido em erro que, por consequência, afetou também o período para a concessão dos anuênios que seriam devidos: teria direito a servidora a três anuênios, que seriam completados em 02/2016, 02/2017 e 02/2018. Entretanto, o ato de concessão conferiu indevidamente a concessão de quatro anuênios.

Da mesma forma, ao adotar a data de junho de 2015 como momento da concessão para o quarto quinqüênio da servidora na 2ª matrícula, o município aparenta ter cometido falha que, por consequência, afetou também o período para a concessão dos anuênios que seriam devidos: faria jus a servidora a três anuênios, que seriam completados em 06/2017, 06/2018 e 06/2019. Entretanto, o ato de concessão conferiu indevidamente a concessão de quatro anuênios.

Ante o exposto, intimo a entidade previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o fundamento para a concessão de ATS na forma do quarto quinqüênio à sra. Simone Alves Piardi nos anos de 2014 (relativamente à matrícula n.º 6416-1) e 2015 (relativamente à matrícula n.º 6416-2) ao invés de, respectivamente, terem sido feitas tais concessões nos anos de 2015 e 2016, ou que proceda à correção de cálculos e retificação do ato concessório na presente Revisão de Proventos, a fim de excluir o quarto anuênio que eventualmente tenha sido atribuído de forma indevida para ambas as matrículas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Havendo resposta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-391190/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL JORGE ROSA NETO, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-99/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477 do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do supracitado dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º:-663684/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA LOURDES JAGIELSKI, TATIANA MAIA VIEIRA

DESPACHO N.º:-100/23

Retornam os autos com informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) por meio da Instrução n.º 849/23 (peça 48), em atenção às determinações impostas pelo Acórdão n.º 1746/23 – Segunda Câmara (peça 31), o qual negou o registro de inativação de Maria Lourdes Jagielski, servidora pública ocupante do cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Guaratuba.

Relata a unidade técnica que, não obstante o prazo para cumprimento das determinações constantes na decisão tenha se expirado em 31/07/2023, não restou devidamente comprovado pela entidade previdenciária o seu atendimento.

No caso, deixou o ente municipal de comprovar que deu ciência à servidora interessada sobre a decisão emitida, em desatendimento ao item III do Acórdão n.º 1746/23 – S2C, uma vez que foram juntados aos autos apenas transcrição de comunicação realizada pelo aplicativo “What’s App”, sem a demonstração quanto à confirmação de leitura pela parte interessada ou qualquer resposta que permita aferir sua ciência, conforme se observa à peça 44.

Outrossim, igualmente não restou comprovado que foi cessado todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, de modo que também não é possível reconhecer o atendimento ao item I do Acórdão supracitado.

Dessa forma, entendendo necessária a intimação da entidade previdenciária, com abertura de novo prazo para demonstração do atendimento das determinações constantes no Acórdão n.º 1746/23 – S2C, deixando claro desde já que a prorrogação do termo original não implica reabertura do prazo recursal já exaurido para a entidade previdenciária.

Além disso, ressalto que o não cumprimento das determinações oriundas da decisão colegiada pode resultar na aplicação de sanção, nos termos do art. 87, III, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ante o exposto, em atendimento à Instrução n.º 846/23 – CMEX, determino a intimação da GUARAPREV para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias: (a) comprove a comunicação da decisão à interessada, Maria Lourdes Jagielski, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação; (b) comprove o atendimento às medidas regularizadoras cabíveis fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-735287/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EMANUELLE FRANCO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISAC FRANCO, JUCIMARA DA SILVA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-101/23

Trata-se de ato de revisão de pensão. Considerando que se encontra em trâmite o Protocolo nº. 209020/23, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de pensão em análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº. 955/23 – CGE (peça 12), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-658215/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO:-IOLANDA FERREIRA DE ALMEIDA AMARAL, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI
DESPACHO N.º:-103/23

Conforme solicitado pela unidade técnica na Instrução n.º 4985/23 – CGM (peça 11), determino a intimação da entidade previdenciária de origem, a fim de que sejam apresentados os demonstrativos de cálculo aplicados para obtenção do valor dos proventos revisados de Iolanda Ferreira de Almeida Amaral no presente feito, em atenção ao estabelecido no art. 16, inciso II da IN n.º 98/2014 deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Em seguida, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do expediente.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO N.º:-582855/23 - TC
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)
DESPACHO N.º:-23/23

Trata-se de expediente encaminhado pelo Gabinete da Presidência, nos termos da peça inaugural (Ofício nº 001/2023 - peça 2), em que o servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[1] relata que teve o seu Notebook e Carregador, sob Patrimônio nº 026723[2], de propriedade desta Corte, furtado de dentro do seu veículo, na data de 30/08/2023, conforme Boletim de Ocorrência nº 2023/978433, lavrado na Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba (peça 3).

Conforme o referido Boletim de Ocorrência (peça 3) e Ofício nº 001/2023 (peça 2), servidor teve, entre outros pertences pessoais, seu laptop profissional (Patrimônio nº

01-4425[3]), token, mouse e fonte de energia, furtados de dentro do seu veículo no dia 30/08/2023. "DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA: ESTACIONEI O VEICULO GOL PLACA BDS-2H51 NO ESTACIONAMENTO DA FARMACIA DROGA RAIA, ENTREI NA FARMACIA PARA COMPRAR REMEDIO E QUANDO RETORNEI AO VEICULO ESTE SE ENCONTRAVA COM O MIOLO DA FECHADURA DA PORTA DIRETA ARROMBADA E SEM MINHA BOLSA CONTENDO 01 COMPUTADOR NOTEBOOK HP, MOUSE, FONTE DE ENERGIA, 01 TOKEN; MINHA CARTEIRA CONTENDO O DOCUMENTO DE RESERVISTA, CARTEIRA FUNCIONA."

Conforme Despacho nº 4106/2023 – GP (peça 10) os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral para as devidas providências.

É o relatório.

Verifico que fatos noticiados no Procedimento nº 582855/23 demandam atuação da Corregedoria-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005[4] c/c art. 24, X, do Regimento Interno[5], com vistas à instauração de sindicância para averiguação de eventual responsabilidade, nos termos do art. 157[6] da Lei Estadual nº 19.573/19.

Observo que se trata de bem público, integrante do patrimônio deste Tribunal, que estava em posse do servidor e que foi, segundo consta no Boletim de Ocorrência, subtraído do interior de seu veículo.

Em razão disso, faz-se necessária a instauração de sindicância investigativa, nos termos do art. 157[7] da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c arts. 25[8] e 27[9] da Resolução nº 78/2020.

Diante do exposto, determino:

a) a instauração de Sindicância, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c arts. 25 e 27 da Resolução nº 78, de 2020, para apuração de eventual responsabilidade, em razão do desaparecimento do Notebook HP;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para instauração de Sindicância em novo procedimento, conforme disposto no inciso II-B do art. 168 do Regimento Interno e apensamento do Requerimento Interno nº 582855/23 nos autos da Sindicância;

c) o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo em consonância com os arts. 26[10] e 27 da Resolução nº 78, de 2020; e

d) finalmente, a fixação do prazo de sessenta dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 26 da Resolução nº 78, de 2020.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral
2. Conforme Informação nº 147/23 – DTI (peça 7)
3. Conforme Ofício nº 001/2023 (peça 2)
4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II – instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

5. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

6. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161 deste Estatuto.

7. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161 deste Estatuto.

8. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

9. Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.

10. Art. 26. Exercido o juízo de admissibilidade, a Sindicância será instaurada por decisão do Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional, noticiada nos termos do art. 149 e parágrafo único da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 ou nos termos do § 2º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1226/23

Processo nº: 422033/23

Data e hora da redistribuição: 21/11/2023 12:32:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno, conforme Despacho nº 1860/23 - GCMRMS.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 21/11/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5348/2023

Processo Nº: 589138/18

Data e hora da distribuição: 21/11/2023 10:55:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JANDIRA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5349/2023

Processo Nº: 710853/23

Data e hora da distribuição: 21/11/2023 11:08:51

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5350/2023

Processo Nº: 757191/23

Data e hora da distribuição: 21/11/2023 12:50:11

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5351/2023

Processo Nº: 755660/23

Data e hora da distribuição: 21/11/2023 13:24:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, IVONE ELIZABETH NIERADKA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5352/2023

Processo Nº: 703083/23

Data e hora da distribuição: 21/11/2023 13:32:41

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA, JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5353/2023

Processo Nº: 758325/23

Data e hora da distribuição: 21/11/2023 15:03:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5354/2023

Processo Nº: 759194/23

Data e hora da distribuição: 21/11/2023 17:16:05

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JEFFERSON GARBUGGIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5355/2023

Processo Nº: 758392/23

Data e hora da distribuição: 21/11/2023 21:19:24

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: CARLOS ALBERTO GORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5356/2023

Processo Nº: 759372/23

Data e hora da distribuição: 21/11/2023 21:21:12

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5357/2023

Processo Nº: 759380/23

Data e hora da distribuição: 21/11/2023 21:42:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº-238335/18

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, DIOGENES DA SILVA FILHO, JUCELE

APARECIDA TEIXEIRA PINTO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6169/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16573/23 - CAGE peça nº 13: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-356320/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO-ANA PAULA ALVES NONATO, ANGELICA SANTOS DANTAS DE OLIVEIRA, ARIANA BRITO DE JESUS TUROZI, ELTON FABIO LAZARETTI, FABIANA FERREIRA PINTO TRUCOLO, FRANCIELI ARQUINO DA GRAÇA, GISELI BARBOSA LOURENCO, GISLEINE CARLA FABRINI, GRACIELLI CONSTANTINO, JULIANA CRISTINA RIZZATTI, KARINE MAIARA JOLLI, LILIAN DAIANI LUCIANO, LUCELIA SALVIANO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUZIA APARECIDA FERREIRA BEGA, MARIA JOSE VASCONCELOS ALECRIM, MARINES GONCALVES DOS SANTOS SILVA, NAIARA MARATTI, RENATO CEZAR ZAINÉ, ROSEMI FERREIRA, ROSILEINE HENRIQUE DOS REIS, SIDNEI DAVI DE PAULA, SONIA DE LOURDES VASCONCELOS, THAIS SANTANA CABRAL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6170/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16583/23 - CAGE peça nº 268:
- MUNICÍPIO DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-567380/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO-ALINE FABIANA DE MENEZES, AMABILE CARDOZO MOREIRA, AMANDA RAMOS CLEMENTE, ANA CLAUDIA GROLA, ANA KAROLINA KLIEMCHEN STECANELLA, ANA PAULA DA SILVA MAZZO, ANDERSON DE LIMA CLABUXAR, ANGELICA CRISTINA MARQUES, BEATRIZ COTRIM, BRUNA CRISTINA IAMAMOTO, BRUNO FERREIRA FUREGATO, DIENIFER CARDOSO RIBEIRO, DIONE ALBERTO DE SOUZA, EDIMARA APARECIDA MEDEIROS RIBEIRO, ERICA FERNANDA DA SILVA, FRANCIELI MOREIRA DANTAS DA SILVA, HELOISA BARROS FELIX, ISABELLA PEREIRA VECCHI, JHENIFER AMANDA PIRES ESMENIO ANTONIO APRIGIO, JOICE BORGES DA ROCHA, JULIANA ANDRESSA DE MENEZES, LEILIANE LACERDA SATO, MARCIA CRISTINA RODRIGUES LANCA, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARINES TACHINSCHI DA SILVA, NATALIA MOREIRA DA SILVA, NERTON CORDEIRO, PAULO CEZAR CANDIDO CARVALHO, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, RAFAEL CONSTANSKI DA SILVA, REINALDO GROLA, RENATA ANDRESSA CAVALCANTE, ROBERTO CORDEIRO, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, SORIANE GOULART DE SOUZA, THAINARA FERNANDA FRANCA DA MOTA, WELIDA GRANDO PINHEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6171/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16567/23 - CAGE peça nº 37:
- MUNICÍPIO DE LUNARDELLI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-791582/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO-ANA CAROLINE KLEIN MANTEUFEL, ANA PAULA DA SILVA, ANGELICA NATAL PERETTI, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CLEVERSON BALD, CRISTIANO GONCALVES DE ARAUJO, DALILA NATALIA COSTA DA LUZ, EDUARDA AGUIA SEVERO, ELIANE DIAS, ELIANE TEREZINHA BACK LUDWIG, GABRIELA DE SOUZA, GIOVANI TOLPHO, HEDSON MAURO KLESENER, ILZA TERESINHA WALKER, IVANETE MARIA HECKMANN, JAQUELINE ROLDÃO CARDOSO DE ANDRADE, JAQUELINE SOARES VASCONCELOS CARDOSO, JESSICA DE ANDRADE JANUSKEVICIUS, JOSE ALEJANDRO MASSO GARCIA, KELLY ESTHEFANI ROCKENBACH, LEANDRO MARCOS WEIZENMANN, LEONICE ABEGG, LINDOLFO MARTINS RUI, LUANA AGUIAR DA SILVA, LUCAS FELIPE RAMME, MARIZA WRASSE BONFANTI, MARLUCE JULIANE GALDINO DOS SANTOS, MICHELE JULIANA CHRIST, MOIRA CRISTINA DE MELO, MONIQUE GABRIELLE TORRES ORTIZ NUNES,

OSCAR ANTONIO FRIGOTTO DA SILVA, PATRICIA CRISTIANE RIBEIRO PINHEIRO, PRISCILA MARIA GOULARTE MAXIMIANO PEREIRA, ROSANGELA BERNARDI, ROSELI TERESINHA WOLMUTH, SIMONE PEÇANHA BOTTINI, SOLEIKA GORETE LUNKES, SUELEN CRISTINI GALVAO DA SILVA, TAIS CRISTIANI, VARLEI EDUARDO JUNGES, WELLINGTON KENJI TATEISHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6172/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16561/23 - CAGE peça nº 50:
- MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-907477/16
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ALBERTO CESAR PALHARES, ALINE DE OLIVEIRA DA COSTA, ARMANDO SHIN ITI MAKI, BERENICE QUINZANI JORDAO, CAMILA DA CRUZ SILVA LIMA, DANILO ZAMUNER, ELISANGELA AUGUSTO DE MIRANDA, JOSE LUIZ ALDUAN, MARCELO LUIS PARRALEGO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, RODRIGO ALEXANDRE PAPST, ROGERIO BORGES MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6173/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16622/23 - CAGE peça nº 53:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-592929/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO SILDO MARCHIORATO, MARLUS DE OLIVEIRA, SILVANA APARECIDA CHAVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6174/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16232/23 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-579833/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EULICE DA SILVA VENANCIO (FALECIDO(A) EM 2018), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6175/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16613/23 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-634800/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, EDUARDA GABRIELLA SANTOS FERREIRA, JOSE ANTONIO FERREIRA JUNIOR, TATIANA DE LIMA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6176/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo

exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16614/23 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-847459/19

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SIMONE FOLLADOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6185/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 982/23-DP (peça nº 35), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12916/23 - CAGE (peça nº 19):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-17079/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-MAURICIO ROBERTO RIVABEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6186/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 987/23-DP (peça nº 58), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12456/23 - CAGE (peça nº 49):

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-746181/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4361/23

Pelo Despacho nº 1579/23 (peça 4) o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul ao Relatório de Inspeção sob nº 563842/12, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0123.22.000571-4.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 563842/12, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 20 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o condicionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-753951/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-LAR MARIA TEREZA VIEIRA DE LONDRINA

INTERESSADO:-LAR MARIA TEREZA VIEIRA DE LONDRINA, RICARDO BOMFIM BRUDER

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4362/23

Trata-se de requerimento externo formulado pelo senhor Ricardo Bomfim Bruder, presidente da Entidade LAR MARIA TEREZA VIEIRA DE LONDRINA, por meio do qual solicita deste Tribunal o “Certificado de Utilidade Pública Estadual” da instituição de longa permanência de idosos LAR MARIA TEREZA VIEIRA, localizada na rua Santa Clara, 165, Londrina-PR, inscrita no CNPJ nº 80.760.879/0001-09, visando celebrar o termo de fomento/colaboração (arts. 33, 34-Lei 13.019/2014).

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, Despacho nº 115/23-CGE (peça 5), em sua manifestação esclareceu que esta Corte não emite certificados desta natureza e no caso de a Requerente pretender obter “certidão liberatória”, esta pode ser obtida no site deste Tribunal[1].

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 20 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-liberatoria/117/area/54>

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-713941/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4365/23

Retornam os autos com o Informação nº 34/23-COP (peça 4) e Despacho nº 34/23-CGF (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestaram-se quanto ao encaminhado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 21 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-754346/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4366/23

Pelo Despacho nº 1702/23 (peça 4) o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmital, ao Recurso de Revista nº 734433/20, ao qual se encontra anexado os autos nº 181825/20, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR – 0099.23.000414-7.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 113610/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 21 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1016/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 1009/23 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3105, de 20 de novembro de 2023, para que passe a constar "(licença especial), no período de 19 a 26 de janeiro de 2024" onde se lê "(férias), no período de 19 a 26 de janeiro de 2023", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de novembro de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 1017/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 31995-3/23, resolve

PRORROGAR

até 30 de outubro de 2024, o prazo para a entrega do inventário de transferência e de verificação, de acordo com art. 24, incisos II e III, da Instrução de Serviço 122/2018, determinada pela Portaria nº 261/23, disponibilizada no Diário Eletrônico

do Tribunal de Contas n.º 2917 de 7 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de novembro de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 1019/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 632376/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LUCIMARE DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.962-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 1º a 30 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 1021/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 563374/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor MAURICIO JOSE GANZ, Matrícula nº 50.904-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 17 (dezesete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 19 de novembro a 5 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 1022/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 75203-7/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, a partir de 1º de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 1023/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 75203-7/23 e nº 75201-0/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 1024/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 75201-0/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

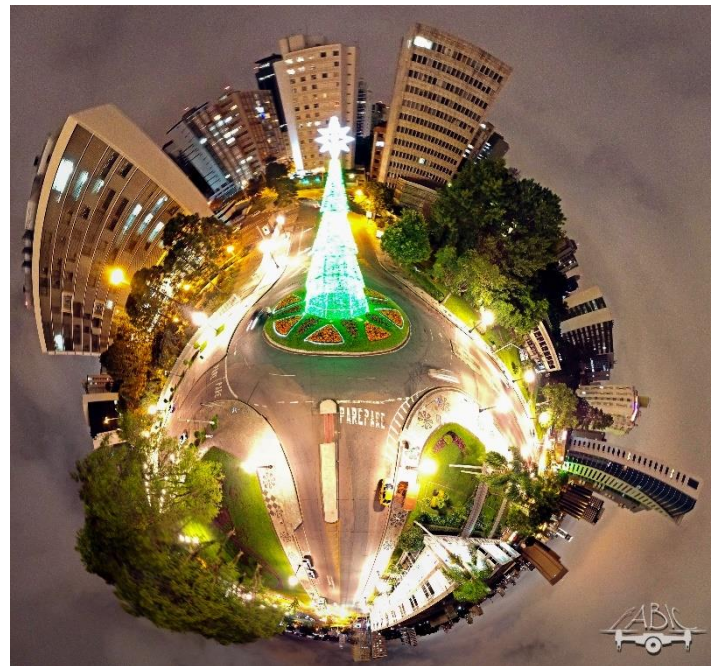
CONCEDER

a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de

dezembro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Taciana Marchioro

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre